



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.573-B DE 2023

Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, a fim de instituir medidas para aperfeiçoar a assistência psicológica ou psiquiátrica dos profissionais de segurança pública e de defesa social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, a fim de instituir medidas para aperfeiçoar a assistência psicológica ou psiquiátrica dos profissionais de segurança pública e de defesa social.

Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
§ 1º

.....
II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, prioritariamente por meio de ações direcionadas à execução do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

....." (NR)

CD244272446200*





Art. 3º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-F:

"Art. 42-F. Sem prejuízo das diretrizes previstas no § 1º do art. 42-A desta Lei, para fins de avaliação e acompanhamento biopsicossocial dos profissionais de segurança pública e defesa social, ativos ou inativos, no caso de ações cujo resultado implicar alto nível de estresse e que estejam relacionadas direta ou indiretamente à função pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais envolvidos.

Parágrafo único. A assistência psicológica ou psiquiátrica também deverá ser disponibilizada em casos de violência doméstica que envolva diretamente os profissionais de segurança pública e defesa social como vítimas ou autores."

Art. 4º Terão prioridade no recebimento dos recursos a que se refere o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, as unidades da Federação que instituírem em seus órgãos de segurança pública serviços de apoio psicossocial, com o objetivo de prover assistência psicológica clínica e social, bem como de manter o apoio às relações sociais de seus integrantes, entre si e com a sociedade, com vistas à sua saúde mental.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput deste artigo, serão considerados instituídos os serviços de apoio psicossocial que contarem com:





- I - atendimento em regime ambulatorial;
- II - equipes de sobreaviso para atendimento fora dos horários do expediente; e
- III - acompanhamento regular dos policiais, servidores e militares, que demandem cuidados mais específicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada ADRIANA ACCORSI
Relatora



* C D 2 4 4 2 7 2 4 4 6 2 0 0 *

